



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.981/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. ELEMENTOS NOVOS E INSUFICIENTES PARA ALTERAR AS DECISÕES RECORRIDAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. MULTA E RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 510/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita Municipal de **São Miguel de Taipu**, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 117/2011 e no Parecer PPL – TC – 14/2011, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de:

- 1) **tornar sem efeito** o Parecer PPL – TC – 14/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.981/09

- 2) **emitir novo parecer**, desta feita favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 3) **modificar** o teor dos Acórdãos APL – TC – 117/2011 e APL – TC – 230/2011, **desconstituindo o débito imputado** no valor total de R\$ 84.936,50 e **excluindo** a determinação de envio de **representação** ao Ministério Público Comum, mantidas, porém, a **multa aplicada** no valor de R\$ 2.805,10 e as **recomendações** ali contidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de julho de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.981/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Marcilene Sales da Costa

RELATÓRIO

Trata o presente processo, nesta ocasião, da apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do município de São Miguel de Taipu, Sra. *Marcilene Sales da Costa*, às fls. 3.890/6, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 14/2011, contrário à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2008, e no Acórdão APL – TC – 117/2011, alterado pela decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 230/2011, publicado no DOE de 02/05/2011, assim redigido:

- 1. julgar irregulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de São Miguel de Taipu durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:
 - a. diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24, não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente;
 - b. excesso de gastos com combustíveis, no valor de **R\$ 53.684,96**;
- 2. imputar débito** à Sra. Marcilene Sales da Costa, referente às despesas empenhadas e pagas durante o exercício de 2008, sem comprovação, no montante de R\$ 84.936,50, sendo R\$ 31.251,24, (diferença entre receita e despesa, não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente); e, **R\$ 53.684,96**, decorrente do excesso de gastos com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.981/09

- 3. aplicar multa pessoal** à Sra. *Marcilene Sales da Costa*, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. representar ao Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis;
- 5. recomendar** à atual gestora municipal de São Miguel de Taipu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

Em seguida, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações da recorrente, fls. 3.917/22, concluiu, em síntese, pelo **conhecimento** do presente recurso e quanto ao mérito, pelo **provimento parcial** a fim de excluir da imputação de débito à gestora municipal relativamente à diferença entre receita e despesa extra-orçamentária apontada no item 2 do Acórdão APL – TC – 230/11, no montante de R\$ 31.251,24, mantendo na íntegra os demais itens das referidas decisões, ora recorridas, inclusive a imputação de R\$ 53.684,96, referente ao excesso de gastos com combustíveis;

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 3.923/8, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os itens das decisões recorridas.

É o relatório.

João Pessoa, 18 de julho de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.981/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Marcilene Sales da Costa

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítima interessada.

Quanto ao mérito, peço vênias à douta Auditoria e ao *parquet* especializado para deles discordar com relação aos itens recorridos que ensejaram imputação de débito, pois, no meu entendimento, quanto às despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no valor de R\$ 31.251,24, concordo com a Auditoria que a documentação anexada pela recorrente sanam esta eiva e, com relação ao possível excesso nos gastos com combustíveis, cujo valor imputado, após o julgamento dos embargos declaratórios, foi de R\$ 53.684,94, debruçando-se sobre os dados parâmetros de avaliação e índices médios de consumo dos veículos que integram a frota municipal e, reconhecendo a procedência, em parte, dos argumentos da recorrente quanto às médias de dias de utilização dos veículos (autos e ambulâncias) ajustando-as, conforme detalhado em Quadro Analítico elaborado pela assessoria técnica do Relator e anexado às fls. 3930 dos autos, e tendo em vista que o montante assim obtido (R\$ 390.593,95) é superior ao gasto total apurado no exercício (R\$ 385.341,48), afastando por conseguinte esta irregularidade.

Por todo o exposto, pedindo vênias mais uma vez à douta representante do Ministério Público junto ao Tribunal VOTO no sentido de que esta Corte de Contas, conheça do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Marcilene Sales da Costa, Prefeita do Município de São Miguel de Taipu, contra o Parecer PPL – TC – 14/2011 e os Acórdãos APL – TC – 117/2011 e APL – TC – 230/2011 e, no mérito dê-lhe parcial para fins de:

- 1) tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 14/2011;
- 2) emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.981/09

- 3) modificar o teor dos Acórdãos APL – TC – 117/2011 e APL – TC – 230/2011, **desconstituindo o débito imputado** no valor total de R\$ 84.936,50 e **excluindo** a determinação de envio de **representação** ao Ministério Público Comum, mantidas, porém, a **multa aplicada** no valor de R\$ 2.805,10 e as **recomendações** ali contidas.

É o voto.

João Pessoa, 18 de julho de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator